



07.626.776/0001-60
CAD. ICMS 90526235-07
CIRURGICA SAO FELIPE
PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA C
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO - CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 0602.01/2025 PE



CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do item ofertado pela licitante arrematante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA do item 01 do presente certame pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, interpõe o presente Recurso referente item 1 do Pregão Eletrônico 0602.01/2025 PE, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR:

07.626.776/0001-60

CAD. ICMS 90546235-07

CIRURGICA SAO FELIPE

PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI
RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA C
VARGEM GRANDE - CEP 83321-020
PINHAIS - PR

OBJETO Tem por objeto da presente licitação AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR, MONITOR MULTIPARAMETRO, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.



A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO CE, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, a qual classificou a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no item 01 do Pregão 0602.01/2025PE.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que no item 01 a mesma ofertou a Marca CREATIVE, modelo K-15, ocorre Srs. julgadores que o equipamento ofertado pela licitante arrematante é de IMPORTAÇÃO EXCLUSIVA da Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde Ltda, conforme carta de exclusividade abaixo e anexo a esse processo.



SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD.

Shenzhen Creative Industry Co., Ltd. Songbai Road, Xili Street, Nanshan District, Shenzhen, P.R. China
Tel: +86 755 2642 8800 Fax: +86 755 2642 8800

Exclusive Distributor Authorization Letter (Brazilian Market)

To whom it may concern:

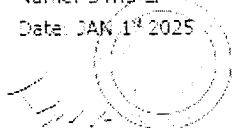
We, the company Shenzhen Creative Industry Co., Ltd., located at the address: Floor 5, Bid 9, Baiwangxin, High-Tech Industrial Park, Songbai Road, Xili Street, Nanshan District, 518110 Shenzhen, P.R. China, as the manufacturer of the equipment, of the Creative brand, declare that the company Cirurgica São Felipe Produtos Para a Saúde Ltda, headquartered at Rua Graça Aranha, nº 875, Brcão 02, Sala C, Bairro Vargem Grande, Pinhais/PR, registered with CNPJ nº 07.626.776/0001-60, as our EXCLUSIVE distributor, throughout the Brazilian territory, this authorization covers all negotiations, quotes, sales to public and private agencies and distributors and/or resellers, as well as supplies of spare parts and accessories and for replacement.

This authorization includes the following equipment:

- Multiparameter monitor: K10/K12/K15, (registered with Anvisa under numbers: 80901110026 Cirurgica São Felipe and 80102512875 VR Medical).
- Vital Signs Monitor/Pulse Oximeter PC-900 (registered with Anvisa under number 80102512888 VR Medical).
- Portable Pulse Oximeter; PC-66B (registered with Anvisa under number 80102519128 VR Medical).

This authorization is valid until 03/30/2026.

Name: Silvia Li
Data: JAN 14 2025



Tradução Juramentada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ANDRÉA DE MACEDO VALÉRIO
Tradutora Pública Juramentada
Registro: 532 - J.C.P.



Tradução: 60
Documento: Carta de Autorização
Arquivo: L. 427, fls. 98
Idioma a Traduzir: Inglês
Data: 28 de janeiro de 2025

Andréa de Macedo Valério, Intérprete Comercial e Tradutora Pública matriculada e juramentada na Meritíssima Junta Comercial do Estado do Paraná traduziu, em razão de seu ofício, o documento supracitado e inserido no idioma mencionado, cuja tradução é a seguinte:

SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD.

**Carta de Autorização de Distribuidor Exclusivo
(Mercado Brasileiro)**

A quem interessar possa:

Nós, a empresa Shenzhen Creative Industry Co., Ltd., localizada no endereço: Floor 5, BLD 9, Baowangxin, High-Tech Industrial Park, Songbai Road, Xili Street, Nanshan District, Shenzhen, R.P. China, na capacidade de fabricantes do equipamento da marca Creative, declaramos que a Cirúrgica São Felipe Produtos Para a Saúde Ltda, localizada à Rua Graça Aranha 875, Barracão 02, Sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 07.625.776/0001-60, é nosso distribuidor EXCLUSIVO em todo o território brasileiro, esta autorização cobre todas as negociações, orçamentos, vendas a órgãos públicos e privados e distribuidores e/ou revendedores, bem como fornecimento de peças avulsas e acessórios e suporte técnico.

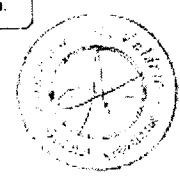
- Esta autorização inclui o seguinte equipamento:
- Monitor multi parâmetro K10/K10/K15 (registrado na Anvisa sob os números: 80901110026 Cirúrgica São Felipe e 80102512375 VR Medical).
 - Monitor de Sinais Vitais/Oxímetro de Pulso PC-900 (registrado na Anvisa sob o número: 80102512855 VR Medical).
 - Oxímetro de Pulso PC-55B (registrado na Anvisa sob o número: 80102519128 VR Medical).

Esta autorização é válida até 30/05/2026.

Nome: Shen Li (gestora e responsável)
Data: 14 de janeiro de 2025
SHENZHEN CREATIVE INDUSTRY CO., LTD.

POR SER ESTA A TRADUÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL,
AGUASSINO COM FÉ PÚBLICA, INERENTE AO MEU OFÍCIO.

Andréa de Macedo Valério
Andréa de Macedo Valério
Tradutora Pública Juramentada



Srs. julgadores, tendo em vista que a Cirurgica São Felipe Produtos Para Saúde Ltda recorrente no presente item é **IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA EXCLUSIVA dos Monitores Creative**, informamos que a licitante arrematante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA OFERTAR O EQUIPAMENTO** Monitor Creative K-15 no presente certame.

Gostaríamos ainda de chamar a atenção ao descritivo do item 01 a qual dentre outras características solicita (...)" MONITOR MULTIPARÂMETRO COMO AS FUNÇÕES: ECG, RESP, PNI, 5PO2, TEMPERATURA, (CAPNOGRAFIA), CO (DÉBITO CARDÍACO), MONITORAMENTO DO ESTADO CEREBRAL MONITORAMENTO DE GÁS ANESTÉSICO E P1 Uso adulto, pediátrico e neonatal"(...).

O equipamento solicitado no presente descritivo é um Monitor Completo com custo elevado.

A Cirurgica São Felipe Produtos Para Saúde, na condição de Importador e Distribuidor Exclusivo do equipamento ofertado pela arrematante, tem conhecimento dos custos do equipamento com essa configuração e ALERTA essa respeitosa comissão de licitação que o preço arrematado pela arrematante é inexecuível.

Como pode Srs. julgadores, a arrematante é uma REVENDA, ou seja, tem que comprar do importador para revender e ofertar o equipamento com um custo menor que o importador?

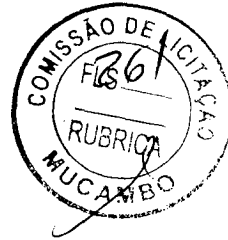
Diante disso, podemos afirmar que a mesma não está ofertando o equipamento com todos os parâmetros solicitados em edital.

Chamamos ainda a atenção ao catalogo apresentado pela arrematante, vejam que ela oferece um equipamento



básico, com os PARAMETROS DE ECG, RESP, SPO2, PNI E TEMP, os demais parâmetros ele traz como opcional, ou seja, não está ofertando.

ECG. Respiração. SpO2. PR. NIBP. Temperatura



Tela sensível ao toque. 2-IBP. EtCO2, Nellcor SpO2, SunTech NIBP, ECG de 12 derivações, Débito Cardíaco. Monitoramento do Estado Cerebral, Estação Central de Monitoramento, Monitoramento multigás. Wifi

Também chamamos a atenção aos acessórios ofertados em catalogo, vejam que a arrematante só oferta os acessórios dos parâmetros básicos, deixando de oferecer os acessórios de CAPNOGRAFIA, DEBITO CARDIACO, ESTADOI CEREBRAL E GAS ANESTESICO.

Sonda de SpO2

11211.11.11211P

Cabo de ECG

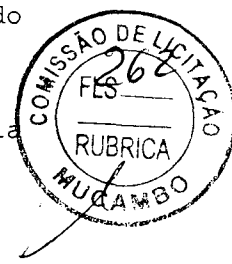
Sonda de temperatura

Srs. julgadores, diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da licitante arrematante por ESTAR OFERTANDO EQUIPAMENTO A QUAL NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DO IMPORTADOR EXCLUSIVO DO BRASIL, bem como ESTAR OFERTANDO EQUIPAMENTO COM PARAMETROS BASICOS.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **recorrida** no item 01, vez que não pode a

Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **recorrida não** atende as exigências mínimas do edital.



**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA
PRESENTE CERTAME**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **RECORRIDA** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa recorrida merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

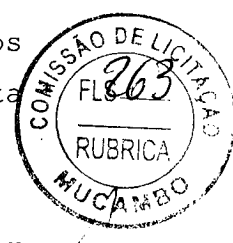
"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...
V - de habilitação;

..."



Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.



Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato

convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."



Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."



Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."¹.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras,

¹ MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **recorrida** no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **RECORRIDA**, do presente certame tendo em vista as inconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a

07 626 776/0001-60

CAD ICMS 90546235-07

CIRURGICA SAO FELIPE

PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

RUA GRAÇA ARANHA, 875 - BRCÃO 02 - SALA C

VARGEM GRANDE - CEP 83321-020

PINHAIS - PR

DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 21 de fevereiro de 2025.

Maristela Assinado de forma
digital por
Belotto Maristela Belotto
Pelozzo:922630709
Pelozzo:92 15
263070915 Dados: 2025.02.21
15:57:34 -03'00'

